



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO: PCSP-EXP-2023/04845

INTERESSADO: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA (DGP)

PARECER: CJ/SSP n.º 477/2023

EMENTA: CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO. Questionamentos acerca da previsão de cláusulas de barreira em concursos da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Regras que são rotineiramente exigidas em editais de concursos públicos, como uma limitação quantitativa dos candidatos habilitados para as fases subsequentes, encontrando respaldo na jurisprudência nacional. Certames em andamento, tendo sido realizadas as fases preambular e escrita, com a publicação de seus resultados. Recomendação de que as regras que definem as cláusulas de barreira nos editais em curso não sejam modificadas ou suprimidas, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do potencial de litigiosidade da medida. Proposta de submissão das conclusões do parecer à apreciação da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral.

1. Cuida-se de procedimento eletrônico instaurado no âmbito da Delegacia Geral de Polícia, com consulta a respeito da inserção de cláusula de barreira em editais de concursos públicos da Polícia Civil do Estado de São Paulo, indagando, ainda, acerca da possibilidade de exclusão dessa regra nos certames que se encontram em andamento.

2. No ofício inaugural (fls. 02/06), o Senhor Delegado Geral de Polícia informa que a denominada “cláusula de barreira” consiste em regra que limita o quantitativo de candidatos que podem prosseguir nas demais etapas do concurso público, mesmo que tenham alcançado a pontuação mínima para não serem reprovados. A autoridade



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

discorre sobre diversos aspectos envolvendo a inserção desse tipo de regra em editais de concursos públicos. Tece também considerações quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, informando que a Polícia Civil do Estado de São Paulo conta atualmente com 4 (quatro) concursos públicos em andamento, que se encontram na fase de investigação social. Por fim, elabora os seguintes questionamentos:

“1 - Encontra-se respaldada no ordenamento jurídico a inserção de “cláusula de barreira”, conforme disposto nos subitens 12.45 e 12.45.1 do edital em apreço?

2 - Reveste-se de legalidade a decisão administrativa porventura determinante para a exclusão dessa regra no curso do certame seletivo, com duas fases superadas (prova objetiva e prova discursiva)?”

3. Foram juntadas ao expediente cópias da legislação que reestruturou as carreiras policiais civis no âmbito estadual - Lei Complementar Estadual nº 1.151/2011 (fls. 07/17) e Lei Complementar nº 1.152/2011 e anexos (fls. 08/24).

4. No Despacho STAA/APA – 157/2023, o Senhor Delegado Geral de Polícia consignou que o *“tema é de extrema importância e a orientação jurídica almejada faz-se necessária para a preservação e acautelamento de atos da Administração Pública (...)”* (fls. 129).

5. O Senhor Secretário Executivo, acompanhando a manifestação da DGP, acrescentou que há parcela de candidatos que acertaram mais de 50% das questões e não foram selecionados para as fases seguintes, em razão de não terem atingido a nota de corte, formalizando contrariedade (fls. 130/131).

6. Os autos foram encaminhados a este órgão jurídico, tendo sido emitida a Cota CJ/SSP nº 65/2023¹, noticiando a realização de reunião em que foram apresentados subsídios para robustecer a pretensão objeto da consulta formulada (fls. 132/133). Tal documentação foi juntada às fls. 134/177.

7. Sobreveio, em seguida, a Cota CJ/SSP nº 76/2023 (fls. 178/180), na qual este subscritor solicitou informações quanto ao expediente SSP-EXP-

¹ De autoria da Procuradora do Estado Paola de Almeida Prado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

2022/00954, que versava sobre a possibilidade de revogação de dispositivos da Resolução SSP-182/2008. Também foi indicado que os editais juntados aos autos não correspondiam aos mencionados na consulta, solicitando-se esclarecimentos e/ou retificação.

8. Às fls. 181, o Senhor Secretário Executivo determinou a remessa do feito à Delegacia Geral de Polícia Adjunta.

9. Na sequência, foram juntados os seguintes elementos:

- a) Cópias de instrumentos convocatórios de concursos públicos da Polícia Civil do Estado de São Paulo: edital do concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos vagos na carreira de Delegado de Polícia – DP 1/2022 (fls. 182/251), edital do concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos vagos na carreira de Escrivão de Polícia – EP 1/2022 (fls. 252/321), edital do concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos vagos na carreira de Investigador de Polícia – IP 1/2022 (fls. 322/391), edital do concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos vagos na carreira de Médico Legista – ML 1/2022 (fls. 392/457);
- b) Cópias de mensagens eletrônicas, com manifestações da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” – ACADEPOL (fls. 458/461);
- c) Tabela elaborada pela Secretaria de Concursos Públicos da ACADEPOL com informações dos certames em curso (fls. 462) e tabela com estimativa para as próximas fases (fls. 463);
- d) Cópia dos documentos que instruem o processo SSP-EXP-2022/00954 (fls. 464/486).

10. Por meio do Despacho APA/DGPAD – 322/2023, o Senhor Delegado Geral de Polícia Adjunto narra as providências adotadas após a cota, determinando o retorno dos autos a esta Consultoria Jurídica (fls. 487/488).

É o breve relatório. Passo a opinar.

11. Preliminarmente, ressalta-se que a manifestação desta Consultoria Jurídica é pontual e cinge-se à análise da consulta formulada pela Delegacia



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Geral de Polícia sob seus aspectos jurídicos, não sendo atribuição deste órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado o exame da conveniência e oportunidade de atos administrativos ou mesmo verificar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

i) A denominada “cláusula de barreira” em concursos públicos – análise da legislação estadual e jurisprudência dos tribunais

12. A legislação estadual que trata dos concursos públicos para o ingresso nas carreiras policiais civis pode ser sumarizada nos seguintes dispositivos:

Lei Complementar nº 207/1979 – Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo – LOP:

“Artigo 16 - O provimento mediante nomeação para cargos policiais civis, de caráter efetivo, será precedido de concurso público, realizado em 3 (três) fases eliminatórias e sucessivas: (NR)

I - a de prova escrita ou, quando se tratar de provimento de cargos em relação aos quais a lei exija formação de nível universitário, de prova escrita e títulos; (NR)

II - a de prova oral; (NR)

III - a de frequência e aproveitamento em curso de formação técnico-profissional na Academia de Polícia. (NR)

Artigo 17 - Os concursos públicos terão validade máxima de 2 (dois) anos e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

I - tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

II - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

III - cursos de formação a que ficam sujeitos os candidatos classificados;

IV - os critérios de habilitação e classificação final para fins de nomeação;

V - as condições para provimento do cargo, referentes a:

a) capacidade, física e mental;

b) conduta na vida pública e privada e a forma de sua apuração;

c) diplomas e certificados”.

Lei Complementar nº 1.151/2011:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

“Artigo 3º - O ingresso nas carreiras policiais civis, precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos, dar-se-á na 3ª Classe, mediante nomeação em caráter de estágio probatório, pelo exercício de 3 (três) anos de efetivo exercício, obrigatoriamente em unidade territorial de polícia judiciária e da polícia técnico-científica, salvo autorização do Secretário da Segurança Pública, mediante representação do Delegado Geral de Polícia. (NR)

(...)

Artigo 5º - O concurso público a que se refere o artigo 3º desta lei complementar será realizado em 5 (cinco) fases, a saber: (NR)

I - prova preambular com questões de múltipla escolha; (NR)

II - prova escrita com questões dissertativas, quando for o caso, a ser regulada em edital de concurso público; (NR)

III - comprovação de idoneidade e conduta escorreita, mediante investigação social; (NR)

IV - prova oral, obrigatória para todas as carreiras nas quais seja exigido nível de ensino superior, e facultativa para as demais, conforme deliberação do Conselho da Polícia Civil; (NR)

V - prova de títulos, quando for o caso, a ser regulada em edital de concurso público. (NR)

§ 1º - As fases a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão sucessivas e de caráter eliminatório, e a do inciso V, de caráter classificatório. (NR)

§ 2º - A aplicação de fases de que trata o “caput” poderá ser descentralizada para os núcleos de ensino da Academia de Polícia, exceto aquela prevista no inciso IV deste artigo. (NR)

§ 3º - O edital de concurso estabelecerá o momento em que o candidato deverá realizar exame de caráter psicotécnico. (NR)”

Lei Complementar nº 1.152/2011:

“Artigo 3º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia, precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos, dar-se-á na 3ª Classe, mediante nomeação em caráter de estágio probatório, pelo exercício de 3 (três) anos de efetivo exercício, obrigatoriamente em unidade territorial de polícia judiciária, salvo autorização do Secretário da Segurança Pública, mediante representação do Delegado Geral de Polícia. (NR)

(...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 5º - O concurso público a que se refere o artigo 3º desta lei complementar será realizado em 5 (cinco) fases, a saber: (NR)

I - prova preambular com questões de múltipla escolha; (NR)

II - prova escrita com questões dissertativas; (NR)

III - comprovação de idoneidade e conduta escorreita, mediante investigação social; (NR)

IV - prova oral; (NR)

V - prova de títulos, a ser estabelecida em edital de concurso público. (NR)

§ 1º - As fases a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão sucessivas e de caráter eliminatório, e a do inciso V, de caráter classificatório. (NR)

§ 2º - O edital de concurso estabelecerá o momento em que o candidato deverá realizar exame de caráter psicotécnico. (NR)”

13. Vê-se, portanto, que os dispositivos acima transcritos não exigem que os concursos públicos promovidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo tenham uma limitação da quantidade de candidatos que podem ser habilitados para as fases seguintes do certame (a denominada “cláusula de barreira”).

14. Tal regra, a princípio, era prevista na Resolução SSP-182, de 22 de agosto de 2008, que regulamenta os concursos públicos de ingressos promovidos pela ACADEPOL e assim dispunha em seu artigo 7º:

“Art. 7º - A prova preambular será constituída de questões objetivas de múltipla escolha, com cinco alternativas e atribuição de nota de 0 a 100 pontos, podendo o seu conteúdo ser distribuído por disciplinas ou módulos.

§ 1º - O candidato será considerado aprovado se obtiver o acerto mínimo de 50% das questões por disciplina ou por módulo.

§ 2º - A prova preambular não será desidentificada se a correção for eletrônica.

§ 3º - Os candidatos aprovados na prova preambular estarão habilitados à fase subsequente, em número de quatro vezes o de vagas postas em disputa, com o aproveitamento dos eventualmente empatados no limite estabelecido, quando o certame desenvolver-se em três fases; em número de três vezes, quando se processar em duas fases.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

§ 4º - Os interessados poderão requerer vista da prova e pedir reconsideração à presidência da comissão, no prazo de 3 dias úteis, contados da publicação da relação dos candidatos habilitados, protocolizando na Secretaria de Concursos Públicos requerimento devidamente motivado, com a exposição das razões de fato e de direito do pedido”.

15. Ocorre que o §3º do artigo 7º da citada resolução foi **expressamente revogado** pela Resolução SSP nº 07, de 17 de fevereiro de 2022, conforme se depreende do processo SSP-EXP-2022/00954 (cópia juntada às fls. 464/486). Note-se que esta Consultoria Jurídica, ao responder consulta formulada pelo então Secretário Executivo da Polícia Civil por meio do Parecer CJ/SSP nº 254/2022, concluiu não haver óbices jurídicos à revogação de dispositivos da resolução, uma vez que se inseriam no campo de discricionariedade da Administração (fls. 473/479).

16. No mesmo opinativo, consignou-se que a revogação dos dispositivos da resolução secretarial, incluindo o da cláusula de barreira, permitiria uma maior flexibilidade sobre os aspectos nela versados, sendo possível, ainda assim, que a Administração estabelecesse regras semelhantes nos editais de concursos públicos posteriores.

17. Dessa forma, não se tendo notícia de alteração legislativa ou regulamentar tratando da matéria em âmbito estadual², é possível concluir que, atualmente, **não há obrigatoriedade** de que os editais de concursos públicos da carreira policial civil estipulem a cláusula de barreira para a limitar a quantidade de candidatos habilitados nas fases subsequentes dos certames. No entanto, a legislação também **não veda** a inserção desse tipo de norma nos editais, cabendo à Administração, **em juízo de conveniência e oportunidade**, definir a regra que considera mais adequada no momento da elaboração do instrumento convocatório.

18. Em reforço, observo que o artigo 30 do Decreto Estadual nº 60.449/2014 - que regulamenta os procedimentos relativos à realização de concursos

² Anoto que o Projeto de Lei nº 524 de 2022, além de ter constitucionalidade questionável por ser de iniciativa parlamentar, não foi ainda votado pela Assembleia Legislativa do Estado, não existindo, portanto, no mundo jurídico. Fonte: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000453943&tipo=1&ano=2022>>. Acesso em 17.04.2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

públicos, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado - prevê, dentre os critérios de aprovação em concurso público, o “*desempenho mínimo nas provas e número máximo de aprovados, por fase ou no resultado final do certame*” (inciso II), o que corrobora o entendimento de que é possível a limitação por cláusula de barreira nos certames estaduais.

19. A previsão em editais de concursos públicos de um limite quantitativo para a habilitação de candidatos em fases subsequentes também é respaldada pela jurisprudência dos tribunais. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.739/AL, o Supremo Tribunal Federal consagrou, em regime de repercussão geral, a tese de que “*é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.*” (Tema 376/STF).

20. Vale transcrever, por elucidativos, os seguintes trechos do voto do Exmo. Relator da decisão, Min. Gilmar Mendes:

“Regras diferenciadoras de candidatos em concursos públicos, que igualmente utilizem fatores de discrimen relacionados ao desempenho meritório do candidato ou à sua classificação no certame, também podem estar justificadas em razão da necessidade da Administração Pública de realização eficiente e eficaz do concurso. Muitas vezes, como parece óbvio, a delimitação de um número específico de candidatos para participação em fases mais avançadas de um concurso torna-se fator imprescindível para sua concretização com base na exigência constitucional de eficiência. Parece sensato considerar, nessa linha, que essa delimitação numérica de candidatos deva guardar pertinência lógica com o número de vagas oferecido no edital, além de outros fatores, como a disponibilidade de recursos humanos e financeiros para a realização do certame.”

São critérios que, portanto, não violam o princípio da isonomia, ao contrário, são exigidos por ele em matéria de concursos públicos. Por isso, e justamente por isso, as regras restritivas em editais de concurso público, como as regras eliminatórias e as denominadas cláusulas de barreira, quando estão fundadas (e assim justificadas) em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, concretizam o princípio da igualdade (e também o princípio da impessoalidade) no âmbito do concurso público.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

(...)

A ‘cláusula de barreira’, que possibilita a realização de uma etapa de concurso somente aos melhores classificados – conforme notas obtidas em provas técnicas – elege critério diferenciador de candidatos em perfeita consonância com os interesses protegidos pela Constituição Federal. Em outros termos, o denominado ‘afunilamento’ de candidatos no decorrer das fases do concurso viabiliza a investidura em cargo público com aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput e inciso II, da CF).

(...)

*Assim, como considerado pela própria jurisprudência desta Corte, **o estabelecimento do número de candidatos que devem participar de determinada etapa de concurso público também passa pelo critério de conveniência e oportunidade da Administração, considerando o custo operacional do concurso público, e não infringe o princípio constitucional da isonomia quando o critério de convocação cinge-se ao desempenho do candidato em etapas precedentes**”. (grifos nossos)*

21. De igual sorte, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência³ no sentido de que “a limitação constante do edital, onde se define o número de candidatos que participarão de cada fase do certame, também chamada de cláusula de barreira, é legítima, pois busca selecionar os candidatos com as melhores notas” (AgInt no RMS n. 68.913/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022).

22. A tese também é acolhida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se verifica das seguintes decisões: Apelação Cível 1009303-61.2020.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021; e Apelação Cível 1037588-40.2015.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público;

³ A título exemplificativo, cita-se os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no RMS n. 52.530/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023; AgInt no RMS n. 69.749/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgInt no RMS n. 65.299/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; e AgInt no RMS n. 66.848/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017.

23. Portanto, colhe-se da legislação e jurisprudência citadas acima que não há, ao menos por ora, óbices jurídicos para que a Polícia Civil do Estado de São Paulo inclua as denominadas “cláusulas de barreira” em editais de concursos públicos que disciplinam o ingresso em suas carreiras, estabelecendo-se, assim, uma limitação quantitativa de candidatos aptos a prosseguir nas demais fases dos certames.

24. No presente caso, foram juntados aos autos cópias de editais de concursos públicos de provas e títulos para o provimento de cargos vagos nas seguintes carreiras: Delegado de Polícia – DP 1/2022 (fls. 182/251), Escrivão de Polícia – EP 1/2022 (fls. 252/321), Investigador de Polícia – IP 1/2022 (fls. 322/391) e Médico Legista – ML 1/2022 (fls. 392/457).

25. O edital para o concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia - DP 1/2022 assim estabeleceu:

“12.32 Serão considerados habilitados na Prova Preambular os candidatos que obtiverem consecutivamente:

12.32.1 no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada um dos módulos definidos no item 12.1.1.

12.32.2 as maiores notas na prova em número de 3 (três) vezes o de vagas em disputa, incluindo-se, eventualmente, os candidatos empatados no limite estabelecido e os habilitados contemplados pela Lei Complementar nº 683/1992.

(...)

12.67 Serão considerados habilitados na Prova Escrita os candidatos que obtiverem, consecutivamente:

12.67.1 Nota mínima igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos;

12.67.2 As maiores notas na prova em número de 2 (duas) vezes o de vagas em disputa, incluindo-se, eventualmente, os candidatos empatados no limite estabelecido e os habilitados contemplados pela Lei Complementar nº 683/1992”. (grifos nossos)

26. Já os editais para os concursos públicos de ingresso nas demais carreiras policiais civis estabeleceram previsões semelhantes⁴, veja-se:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

“12.32 Será considerado habilitado nessa prova o candidato que obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada um dos módulos definidos no item 12.2, observado o limite estabelecido no item 12.45.

(...)

12.45 Os candidatos habilitados na prova preambular terão corrigidas as respectivas provas escritas dentre aqueles que obtiverem as maiores notas na prova preambular, em número de 2 (duas) vezes o de vagas em disputa em cada região (cada região terá sua própria nota de corte), incluindo-se, eventualmente, os candidatos empatados no limite estabelecido e os habilitados contemplados pela Lei Complementar nº 683/1992.

12.45.1 Os candidatos que não atingirem o limite estabelecido no item 12.45 não terão a prova escrita corrigida”. (grifos nossos)

27. Observa-se, assim, que o edital DP 1/2022 prevê que os candidatos somente serão habilitados para as fases subsequentes se conseguirem as maiores notas proporcionalmente às vagas em disputa. Na mesma linha, os editais das demais carreiras deixam claro que somente terão a prova escrita corrigida os candidatos que obtiverem as maiores notas na prova preambular. Em ambas as situações, foram adotados parâmetros razoáveis para a limitação – de 2 (duas) a 3 (três) vezes o número de vagas –, não havendo razões de ordem jurídica para se cogitar que os citados dispositivos estariam em desconformidade com nosso ordenamento.

28. Convém registrar que a adoção da denominada “cláusula de barreira” não é prática incomum em concursos públicos, seja em âmbito estadual ou federal, sendo possível citar, a título ilustrativo, os seguintes certames: Procurador do Estado da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo⁵, Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo⁶, Delegado da Polícia Civil do Estado de Alagoas⁷, carreiras da Polícia Federal⁸,

⁴ Há uma diferença no edital do concurso público para o provimento na carreira de Médico Legista – ML 01/2022, que estipulou no item 12.45 a limitação em 3 (três) vezes o número de vagas em disputa na região (fls. 424).

⁵ Edital nº 01/2018 do 22º Concurso de Ingresso na Carreira de Procurador do Estado: “6.1. Estarão habilitados à segunda prova escrita (Prova Discursiva) os candidatos que obtiverem o maior número de pontos na primeira prova escrita (Prova Objetiva), até totalizar 4 (quatro) vezes o número de cargos postos em concurso”. Disponível em: <<https://www.vunesp.com.br/PGES1701>>. Acesso em 13.04.2023.

⁶ 95º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo – Regulamento do Concurso: “Art. 17 - Após o julgamento dos recursos de que trata o artigo anterior, será publicada a relação dos candidatos aprovados para a segunda fase do concurso. § 1º - Habilitar-se-ão os candidatos que obtiverem o maior número de pontos, até totalizar 8 (oito) vezes o número de cargos postos em concurso,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Procurador da República⁹ e Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹⁰.

ii) Alteração de editais de concursos públicos em andamento

29. Com relação ao questionamento acerca da possibilidade de exclusão de dispositivos de editais de concursos públicos **em andamento**, é necessário ter em mente que o instrumento convocatório estabelece normas que vinculam tanto a Administração Pública como os candidatos, de modo que é de interesse público (e também individual de cada candidato) que essas regras sejam fielmente cumpridas até a conclusão do processo seletivo. Por isso, é recomendável que a Administração sempre adote postura de **cautela** em discussões envolvendo a alteração de dispositivos de editais no decorrer de concursos públicos, principalmente quando já realizadas as fases iniciais do certame¹¹.

observado o artigo 15 deste Regulamento". Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/w/95%C2%BA-concurso-de-ingresso-na-carreira-do-minist%C3%A9rio-p%C3%BAblico-do-estado-de-s%C3%A3o-paulo-2023>>. Acesso em 13.04.2023.

⁷ Edital nº 1 – Delegado PC/AL, de 12 de maio de 2022: “9.7.1 Para cada sistema de concorrência, a prova discursiva será corrigida de acordo com os seguintes critérios: a) ampla concorrência: será corrigida a prova discursiva dos 190 candidatos mais bem classificados nas provas objetivas, segundo o subitem 8.11.5 deste edital, respeitados os empates na última posição; e b) candidatos que se autodeclararam pessoas com deficiência: será corrigida a prova discursiva dos 10 candidatos mais bem classificados nas provas objetivas, segundo o subitem 8.11.5 deste edital, respeitados os empates na última posição”. Disponível em: <https://www.cebraspe.org.br/concursos/pc_al_22_delegado>. Acesso em 13.04.2023.

⁸ Edital nº 1 – DGP/PF, de 15 de janeiro de 2021. “10.8.1 Respeitados os empates na última colocação, será corrigida a prova discursiva dos candidatos aprovados na prova objetiva e classificados até as posições de que trata o quadro a seguir”. Disponível em < https://www.cebraspe.org.br/concursos/pf_21>. Acesso em 13.04.2023.

⁹ Resolução CSMPF nº 219, de 26 de agosto de 2021: “Art. 51. Observado o §3º do artigo 6º desta Resolução, classificar-se-ão, prosseguindo no concurso: I – os 195 primeiros candidatos que obtiverem as maiores notas, dentre todos os concorrentes (...)”. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores/30-concurso/documentos/resolucao-no-219-2022/view>>. Acesso em 13.04.2023.

¹⁰ Edital de abertura nº 01/2023 do XVII Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “11.3.3 Serão classificados para a segunda etapa, havendo até 1.500 inscritos, os 200 candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos contra os gabaritos oficiais preliminares e, havendo mais de 1.500 inscritos, os 300 candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos contra os gabaritos oficiais preliminares”. Disponível em: < <https://conhecimento.fgv.br/concursos/trf1>>. Acesso em 13.04.2023.

¹¹ Ao considerar irregular a alteração de edital após a realização de prova em concurso público, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim se pronunciou: “APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Concurso Público 001/2016 do SAAE - Barra Bonita para provimento do cargo de procurador jurídico. Inclusão surpresa de cinco questões da disciplina de português com alteração do edital, após a realização da prova, para atribuir novo valor às questões. Ofensa ao princípio da vinculação ao edital, que é lei entre as partes. Ilegalidade configurada. Candidato que se prepara para o concurso público se valendo de estratégias para a resolução de cada questão considerando a facilidade ou dificuldade que possui para cada uma das disciplinas. Expectativa de que os atos e decisões públicos sejam tomados de acordo com normas e padrões vigentes, como corolário dos princípios da confiança e segurança jurídica. Confirmação da r. sentença concessiva da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

30. Muito embora a lição de José dos Santos Carvalho Filho se refira ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no âmbito das licitações, suas conclusões também podem ser aplicadas à seara dos concursos públicos, senão vejamos:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção pela via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, impessoalidade e à probidade administrativa”¹².

31. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou que o “*edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições*” (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

32. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA FEDERAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA NO DECORRER DO CERTAME. OBEDIÊNCIA A DELIBERAÇÃO FORMALIZADA EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. LEGITIMIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A OCORRÊNCIA E A PUBLICIDADE DA MENCIONADA DELIBERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 279 E 283, COM AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES. A jurisprudência do

segurança. Anulação do concurso. Apelações não providas”. TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000642-68.2017.8.26.0063; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017. (grifos nossos)

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017 p.253/254.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto. Permite-se ainda a correção de ambiguidade textual, nos termos da jurisprudência firmada acerca dos erros meramente materiais, desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame. À falta de elementos probatórios favoráveis à alegada boa-fé dos agravantes e de questionamento específico do ponto referido, considero aplicáveis, mutatis mutandi, os enunciados 279 e 283 da Súmula/STF. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental". AI 332312 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011. (grifos nossos)

33. Em suma, à luz da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, a regra é a **impossibilidade de alteração de editais de concursos públicos no decorrer do certame**, cabendo exceção quando alguma modificação se fizer necessária (i) por imposição de lei ou (ii) para sanar erro material contido no texto, permitindo-se, ainda, (iii) a correção de ambiguidade textual, desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame. Ocorre que a hipótese levantada na consulta não parece se enquadrar em nenhuma das três exceções descritas no precedente jurisprudencial.

34. Lembra-se, ademais, que a revogação do dispositivo da Resolução SSP-182/2008 que versava sobre a cláusula de barreira ocorreu por meio da Resolução SSP nº 07, de 17 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de fevereiro de 2022 (fls. 482/483). Já os editais dos concursos públicos em tela, segundo a planilha elaborada pela ACADEPOL, foram publicados nos dias 19, 22 e 25 de fevereiro de 2022 (fls. 462). Vale dizer, quando os instrumentos convocatórios dos concursos públicos da Polícia Civil foram publicados, já não subsistia a obrigatoriedade da cláusula de barreira prevista §3º do artigo 7º da Resolução SSP-182/2008. Ainda assim, em juízo de discricionariedade que, como se viu no tópico anterior, é legítimo, a Administração optou por incluir nos editais esse tipo de limitação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

35. Portanto, agora, depois de realizadas as fases preambular e escrita dos concursos, tendo sido já publicados seus resultados, **não é recomendável que se modifique ou suprima as cláusulas de barreira previstas desde o início nos instrumentos convocatórios**, notadamente diante dos riscos de litigiosidade que essas medidas podem provocar, prejudicando o bom andamento dos certames.

36. Num primeiro momento, poder-se-ia cogitar que a exclusão dessas regras não prejudicaria ninguém, pois somente permitiria que mais candidatos tivessem a prova escrita corrigida. Porém, em se tratando de concurso público, é intuitivo concluir que os candidatos habilitados para as fases subsequentes - ou seja, os que alcançaram as maiores notas - têm interesse que os candidatos até então eliminados pela cláusula de barreira permaneçam nessa condição, em obediência às regras previamente definidas no edital (já que isso diminuiria a concorrência na fase seguinte).

37. Numa situação hipotética, caso a intenção da Administração fosse obter o maior número de aprovados com a maior brevidade possível (em face do notório déficit do quadro de policiais civis do Estado), a alteração do edital poderia gerar o **efeito reverso**, atrasando ainda mais o encerramento dos concursos em razão dos questionamentos, judiciais e/ou administrativos, que essas mudanças poderiam gerar.

38. Especificamente sobre alterações em cláusulas de barreira de concursos públicos, vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça, ao examinar propostas de modificações na Resolução CNJ nº 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, decidiu que as mudanças atinentes às cláusulas de barreira somente devem ser aplicadas aos concursos futuros, **a fim de resguardar a segurança jurídica e não tumultuar os concursos em andamento**. Nesse sentido, vale transcrever o voto do Exmo. Relator do acórdão – Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - nos autos do processo 0002238-50.2022.2.00.0000:

“2.10 Alteração da cláusula de barreira na fase classificatória

A atual redação do item 5.5.3 da minuta de edital, previsto no anexo da Resolução CNJ n. 81/2009, possui a seguinte redação:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

5.5.3. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 08 (oito) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição.

A limitação de 8 candidatos por serventia tem sido objeto de questionamento de alguns Tribunais, que sugerem que a habilitação de um número maior de candidatos seria mais produtivo para os concursos, especialmente naqueles mais competitivos.

Por esta razão, sugere-se a inclusão do art. 10A no texto da Resolução, assim como a alteração do texto da minuta do edital, anexo à Resolução, nos seguintes termos (trecho grifado):

Art. 10A - Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os candidatos que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de até 12 (doze) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição.

5.5.3. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de até 12 (doze) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição.

Por fim, importante inserir no texto regra de direito intertemporal, de modo a garantir a preservação do princípio da segurança jurídica, além de não tumultuar os concursos que já se encontrem em andamento.

Assim, propõe-se uma regra geral, para determinar que as alterações propostas sejam aplicáveis exclusivamente aos editais que ainda não tenham sido publicados ou que estejam suspensos, por decisão judicial ou administrativa, ainda na fase preliminar de inscrições, à época da entrada em vigor desta Resolução” (grifos nossos)

39. Dessa forma, não há como se discordar das ponderações feitas pelo Senhor Delegado Divisionário da Secretaria de Concursos Públicos da ACADEPOL (fls. 459), segundo o qual:

*“Por oportuno, consigno que esta Secretaria já teve oportunidade de se manifestar recentemente em expediente de um candidato que pretendia a retificação de edital para que houvesse a eliminação da tal “cláusula de barreira”. A manifestação foi contrária à pretensão do interessado pelos argumentos que foram expendidos. Reitera-se, nesta oportunidade, a absoluta inviabilidade de, nos concursos em andamento, ser adotado esse entendimento. **Os concursos, que estão próximos à última prova prevista (oral), foram realizados considerando que apenas os mais bem qualificados seriam***



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

aproveitados para a fase seguinte. Aqueles que, embora tenham conseguido aprovação, não se qualificaram dentre as vagas oferecidas, terão oportunidade de melhor se prepararem para os concursos vindouros.

As questões foram elaboradas crendo-se que não bastaria o acerto de 50%, mas sim destacar-se dentre aqueles que alcançassem essa média.

Se o concurso público é um processo por meio do qual a Administração Pública busca selecionar os mais bem preparados para o cargo, a cláusula de barreira é um critério que auxilia a Administração e, portanto, garante que o serviço público será desempenhado pelos melhores candidatos". (grifos nossos)

40. Assim, não é demais alertar que eventual modificação ou supressão das cláusulas de barreira previstas nos editais dos concursos em andamento tem o potencial de colidir também com o próprio interesse da Administração em selecionar os candidatos mais bem qualificados para o cargo público. Isso porque, consoante salientado pela autoridade, as questões das primeiras fases foram elaboradas considerando que não bastaria ao candidato atingir o mínimo de 50% de acertos, mas sim alcançar as maiores notas do certame (de acordo com a limitação quantitativa imposta pelas cláusulas de barreira de cada edital).

iii) Conclusão

41. Feitas essas considerações, passa-se a responder os questionamentos formulados pelo Senhor Delegado Geral de Polícia em sua consulta:

1. *Encontra-se respaldada no ordenamento jurídico a inserção de "cláusula de barreira", conforme disposto nos subitens 12.45 e 12.45.1 do edital em apreço?*

R. É possível concluir que as regras de cláusulas de barreiras previstas nos editais dos concursos públicos de ingresso nas carreiras da Polícia Civil (itens 12.32.2 e 12.67.2 do Edital DP 1/2022; e itens 12.32, 12.45 e 12.45.1 dos editais EP 1/2022, IP 1/2022 e ML 01/2022) não violam as normas estaduais que disciplinam esses certames e encontram respaldo na jurisprudência nacional. Assim, não há motivos de ordem jurídica para invalidá-las.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

2. *Reveste-se de legalidade a decisão administrativa porventura determinante para a exclusão dessa regra no curso do certame seletivo, com duas fases superadas (prova objetiva e prova discursiva)?*

R. Eventual decisão de modificar ou suprimir as cláusulas de barreira dos editais em curso, além de ter sua juridicidade questionada em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), também traria riscos de aumentar a litigiosidade que envolve os concursos, prejudicando o seu bom andamento e os próprios interesses da Administração Pública. Portanto, a adoção da medida em tela **não é recomendável**.

42. Ante todo o exposto, proponho que as conclusões do presente opinativo sejam submetidas à apreciação da Subprocuradoria da Consultoria Geral do Estado, nos termos do artigo 21, inciso IX, combinado com artigo 44, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 1.270/2015, diante da relevância e repercussão do tema examinado.

É o parecer, que ora submeto à consideração superior.

São Paulo, 17 de abril de 2023.

LUCAS COSTA DA FONSÊCA GOMES
Procurador do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ODK5-2Z8U-WNMC-QA1N



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2023 é(são) :

- LUCAS COSTA DA FONSÊCA GOMES - 17/04/2023 17:12:36



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO: PCSP-EXP-2023/04845

INTERESSADO: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA (DGP)

ASSUNTO: CONSULTA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE) CLAUSULA DE BARREIRA EM CONCURSOS PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL.

PARECER: CJ/SSP n.º 477/2023

1. De acordo com os termos do bem elaborado Parecer em referência, por seus próprios fundamentos.
2. Ante a relevância e repercussão do tema analisado, acolho, igualmente, a proposta de submissão das conclusões do opinativo à Subprocuradoria Geral da Área de Consultoria.
3. Ao expediente para providências.

São Paulo, 18 de abril de 2023.

PAOLA DE ALMEIDA PRADO
Procuradora do Estado Chefe Substituta

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: INWG-FD33-PFH7-WWKM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2023 é(são) :

- PAOLA DE ALMEIDA PRADO - 18/04/2023 10:48:27



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: PCSP-EXP-2023/04845

INTERESSADO: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA (DGP)

ASSUNTO: CONSULTA Á PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
(PGE) CLAUSULA DE BARREIRA EM CONCURSOS
PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL.

PARECER: SUBG-CONS n.º 477/2023

DLPC

1. Trata-se de expediente inaugurado pela Delegacia Geral de Polícia, em que são formulados questionamentos a respeito das chamadas “cláusulas de barreira”, que estabelecem limitações para fins de seleção apenas dos candidatos que obtiveram as maiores notas para prosseguir no certame, previstas nos seguintes editais de concursos públicos em andamento: (i) edital do concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos vagos na carreira de Delegado de Polícia – DP 1/2022 (itens 12.32.2 e 12.67.2); (ii) edital do concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos vagos na carreira de Escrivão de Polícia – EP 1/2022 (itens 12.32, 12.45 e 12.45.1); (iii) edital do concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos vagos na carreira de Investigador de Polícia – IP 1/2022 (itens 12.32, 12.45 e 12.45.1); (iv) edital do concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos vagos na carreira de Médico Legista – ML 1/2022 (itens 12.32, 12.45 e 12.45.1).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

2. Nesse contexto, são formulados questionamentos quanto à juridicidade de: (i) inserção de “cláusulas de barreira” nos editais dos concursos; (ii) decisão administrativa que eventualmente determinasse a exclusão das “cláusulas de barreira” no curso de certame, com duas fases já realizadas (prova objetiva e prova discursiva).

3. O expediente foi encaminhado à Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, que proferiu o **Parecer CJ/SSP nº 477/2023**, por meio do qual concluiu que, com relação ao primeiro questionamento, não haveria vedação à previsão de “cláusulas de barreira” em editais de concursos públicos. Por outro lado, observou que também não haveria obrigatoriedade quanto à estipulação de tal regra. Assim, caberia à Administração, em juízo de conveniência e oportunidade, definir a regra que entender mais adequada quando da elaboração de cada instrumento convocatório¹. Com relação às previsões dos itens 12.32.2 e 12.67.2 do Edital DP 1/2022, e itens 12.32, 12.45 e 12.45.1 dos editais EP 1/2022, IP 1/2022 e ML 1/2022, observou que não haveria motivos de ordem jurídica para se cogitar que as previsões de “cláusulas de barreira” estariam em desconformidade com o ordenamento, tendo as limitações adotado o parâmetro de 2 (duas) ou 3 (três) vezes o número de vagas, em conformidade com o juízo discricionário da Administração.

3.1. Como observado nos itens 18 e 19 do **Parecer CJ/SSP nº 477/2023**, a estipulação de “cláusula de barreira” em edital de concurso público encontra respaldo no ordenamento jurídico, em conformidade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 376², e tendo em vista a previsão do artigo 30³ do Decreto nº 60.449/2014⁴.

¹ Com relação à nota de rodapé nº 2 do Parecer CJ/SSP nº 477/2023, observo que a análise ali empreendida quanto à constitucionalidade se afigura prematura, além de desbordar dos limites da consulta ora formulada.

² “Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, *caput*, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido” (STF, RE 635739, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014).

³ “Artigo 30 - Os critérios de aprovação em concurso público serão por: I - desempenho mínimo nas provas; ou II - desempenho mínimo nas provas e número máximo de aprovados, por fase ou no resultado final do certame (...)”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

4. No que se refere ao segundo questionamento, o **Parecer CJ/SSP nº 477/2023** concluiu que não seria recomendável alterar os editais de certames em andamento para exclusão das “cláusulas de barreira”, uma vez que aludida medida poderia ter sua juridicidade questionada frente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), além de trazer riscos atinentes ao aumento da litigiosidade nos certames, prejudicando o seu bom andamento e os interesses da própria Administração.

4.1. Como observado nos itens 32 e 33 do **Parecer CJ/SSP nº 477/2023**, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, “os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto”, permitindo-se, ainda, “a correção de ambiguidade textual”, “desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame”⁵.

4.2. O entendimento da Suprema Corte visa a tutelar os princípios da impessoalidade e da isonomia na realização dos concursos públicos, de modo que o instrumento convocatório atue como lei interna do certame, vinculando Administração e particulares. Não se pode olvidar, ainda, que aqueles que se inscreveram no certame estavam cientes de suas regras.

4.3. Como consignado no item 33 do **Parecer CJ/SSP nº 477/2023**, o caso em análise não se enquadra em nenhuma das exceções descritas no entendimento jurisprudencial citado, não se vislumbrando, a partir dos elementos de

⁴ “Regulamenta os procedimentos relativos à realização de concursos públicos, no âmbito da Administração direta e autárquica do Estado e dá providências correlatas”.

⁵ STF, AI 332312 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011. No mesmo sentido: STF, ARE 1398854 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023; STF, ARE 783248 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016; STF, MS 29314 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016; STF, RE 775344 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014; STF, MS 27160, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

instrução do expediente, razões hábeis a revestir de legalidade eventual decisão de alteração dos editais dos certames em curso para exclusão das “cláusulas de barreira”.

4.4. O princípio da impessoalidade impede que, já se conhecendo o resultado das primeiras fases do certame, se alterem as regras editalícias que regem a disputa, gerando efeitos favoráveis para determinado grupo. O princípio da isonomia impede que sejam, durante o certame, modificadas regras e gerado tratamento anti-isonômico para candidatos do mesmo concurso, sem respaldo legal para tanto. A isonomia também é tutelada em face daqueles que, diante das regras previstas no edital, decidiram por não se inscrever, impedindo mudanças no edital relevantes para a decisão dos interessados quanto à participação ou não no certame.

4.5. Não se admite, portanto, que candidatos que obtiveram as menores notas e foram eliminados, em razão da “cláusula de barreira” prevista desde o início do certame, conforme o resultado já divulgado, passem a ser considerados, agora, aprovados, pela via de alteração do edital do concurso em andamento, e assim convocados para as fases subsequentes do certame, conjuntamente com os candidatos que alcançaram as maiores notas⁶.

4.6. Tampouco se admite a solução de alteração do edital com vistas à criação de duas listas dentro do mesmo concurso: (i) uma primeira, dos candidatos que obtiveram as maiores notas, em conformidade com a “cláusula de barreira”, e que prosseguiriam nas fases subsequentes do certame; e (ii) uma segunda, dos candidatos que obtiveram as menores notas, conforme a “cláusula de barreira”, e que, conforme o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, poderiam ser futuramente convocados para a realização das fases subsequentes do concurso. Tal solução não encontra respaldo no ordenamento jurídico e vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

4.6.1. Com efeito, os chamados “cadastros de reserva” em concursos públicos pressupõem a existência de candidatos classificados fora do número de

⁶ Nota-se que Tal solução violaria os princípios da impessoalidade e da isonomia e causaria evidente prejuízo aos candidatos que alcançaram as maiores notas, diante da possibilidade de alteração da ordem de classificação do certame, a partir da correção da prova discursiva dos candidatos antes eliminados e da realização das fases subsequentes de caráter classificatório.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

vagas previstas no edital, mas que foram aprovados em todas as fases do certame, de acordo com as regras do instrumento convocatório, inclusive a “cláusula de barreira”, caso existente. Nessa toada, não se revestiria de legalidade eventual pretensão de alteração do edital para criação de espécie de “cadastro de reserva” por fase do certame, não se admitindo que, por meio da modificação do edital durante o concurso, passem a ser considerados aprovados candidatos antes eliminados, conforme o resultado já divulgado e as regras que regiam o certame desde o seu início.

5. Ante o exposto, com os acréscimos consignados neste despacho, manifesto minha concordância com as orientações jurídicas do **Parecer CJ/SSP nº 477/2023** e sintetizadas nos itens 3 e 4 acima.

6. Restitua-se, pois, o expediente à Secretaria da Segurança Pública, via Consultoria Jurídica.

São Paulo, 2 de maio de 2023

Assinatura manuscrita em azul da Alessandra Obara Soares da Silva.

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MVUH-WNRK-7XEV-O8GX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2023 é(são) :

- ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - 02/05/2023 14:34:15